



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109566-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RESENDE & FREITAS LTDA ME, é agravado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109566-73.2025.8.26.0000

Processo originário: 1008849-27.2025.8.26.0564

Agravante: Resende e Freitas Ltda

Agravado: Scania Banco S/A

Juiz de origem: Gustavo Dall'Olio

Voto nº 6.166

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão – Insurgência recursal da ré – Inadmissibilidade – Pagamento de parte significativa do contrato que não é suficiente para a manutenção do bem na posse do devedor – Teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos casos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69 (STJ, REsp 1.622.555/MG) – Inadimplemento incontroverso, inclusive confessado, irrelevante tenha sido por dificuldades financeiras da empresa – Ausência de demonstração de que a apreensão dos veículos, objeto da alienação fiduciária comprometerá a continuidade da prestação de serviço da empresa agravante – Busca e apreensão do bem acertada – Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 121/123 dos autos originários que, em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, indeferiu o pedido de decreto de segredo de justiça e deferiu a liminar de busca e apreensão dos veículos descritos na inicial.

A ré, ora agravante, requer a revogação da busca e apreensão em razão da quitação de parte dos contratos e porque configuram bens essenciais à sua atividade empresarial. Recurso tempestivo, desprovido de preparo ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 93/94).

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas no efeito devolutivo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão, fundada em cédula de crédito bancário garantida por cláusula de alienação fiduciária.

O juízo *a quo*, considerando a comprovação da constituição em mora da ré, deferiu a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69.

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento para requerer a revogação da medida liminar, sob os fundamentos de i) adimplemento substancial do débito, ii) o atraso nas parcelas decorreu de dificuldades nas suas operações, o que quase a colocou em recuperação judicial e iii) essencialidade dos bens à atividade da empresa.

Pois bem. O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos originários que a ré, notificada a quitar as prestações não adimplidas (fls. 108/110 dos autos originários), permaneceu inerte, o que ocasionou o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, totalizando o saldo devedor de elevado patamar.

Feitas estas considerações, em relação à purgação da mora, convém consignar que, de acordo com o artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, esta apenas pode ser admitida mediante pagamento do valor integral da dívida, composta por parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos contratuais. Tal providência, no entanto, não foi efetivada pela ré/agravante.

Sobre a questão decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (Tema n. 722):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI
N.911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA
LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014).

Ressalte-se que o inadimplemento de parte das parcelas é incontroverso, inclusive confessado pela recorrente, sendo, portanto, cabível a busca e apreensão, nos termos em que realizada. Note-se, ainda, que, embora ela alegue ter havido erro na planilha de cálculos acostada aos autos, porque pagas várias das parcelas lá apontadas como inadimplidas, não houve argumento no sentido da desconstituição da mora em razão disso.

Vale ainda anotar que, no que concerne à aplicação da teoria do adimplemento substancial, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de aplicação deste instituto nas ações regidas pelo Decreto-Lei n. 911/69. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE

VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO.

1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA

FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

(REsp n. 1.622.555/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017.)

Desse modo, verifica-se que, nas ações de busca e apreensão regidas pelo Decreto-Lei 911/69, o adimplemento de parte da dívida, ainda que substancial, não afasta da instituição financeira credora o direito de exigir o bem dado em garantia.

Não merece respaldo, ademais, a pretensão da ré de cassação da liminar por estar em dificuldades financeiras, porque qualquer que seja a razão do inadimplemento – voluntário ou não –, torna justificável a apreensão dos bens.

Quanto à insurgência relativa à essencialidade dos veículos para a continuidade da atividade empresarial, não restou demonstrado que a apreensão dos bens, objeto da alienação fiduciária, de fato, comprometerá a continuidade da prestação dos serviços de transporte.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Ausência de vulnerabilidade da agravante a ensejar nulidade da cláusula de eleição de foro. Pessoa jurídica que tomou os recursos objeto do financiamento para o incremento da própria atividade empresarial. Insurgência sobre a urgência

da medida: não se justifica a oposição recursal de indevida apreensão dos bens sob o fundamento de inexistir urgência a demandar o cumprimento da medida por oficial de justiça, porque ela já se ocorreu, como se infere das cópias que acompanharam o recurso. Alegação de existência de interesse público a ensejar a suspensão da liminar de busca e apreensão: ausência de demonstração de que a apreensão dos ônibus, objeto da alienação fiduciária comprometerá a continuidade da prestação de serviço da empresa agravante. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146838-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

Por fim, deixo consignado que eventual divergência entre os valores cobrados e os realmente devidos é matéria de mérito e deverá ser analisada oportunamente na origem.

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, **meu voto é pelo desprovimento do agravo de instrumento**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator